

Artigo 59.º – Princípio da colaboração

1 - ...

2 - ...

3 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) A disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais, em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão, para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data limite do cumprimento da obrigação declarativa.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Artigo 24.º – Passagem de certidões e cumprimento de cartas precatórias. Prazos

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Salvo o disposto em lei especial, a validade das certidões passadas pela administração tributária é de um ano, exceto as certidões comprovativas de situação tributária regularizada, que têm a validade de quatro meses.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 36.º – Início e prazo do procedimento de inspeção

5 - ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...

e) Seja requerida a regularização da situação tributária pela entidade inspecionada, mantendo-se a suspensão até ao termo do prazo previsto no n.º 3 do artigo 58.º-A ou, se anterior, à data da reunião, ou, caso haja lugar à assinatura ou aceitação do documento de regularização no âmbito do procedimento de inspeção, até ao termo do prazo previsto no n.º 6 do artigo 58.º-A.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

6 - ...

7 - ...

Artigo 58.º-A – Regularização da situação tributária

(Redação da epígrafe dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

1 - Na sequência da apresentação do requerimento previsto no n.º 2 do artigo anterior, a administração tributária disponibiliza à entidade inspecionada, no prazo de 10 dias, na área reservada da Inspeção Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, proposta de documento com os termos da regularização pretendida, designadamente quais as obrigações declarativas a cumprir para o efeito pela entidade inspecionada, com detalhe do respetivo teor.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

2 - A entidade inspecionada dispõe de 10 dias para:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

a) Aceitar o documento de regularização no Portal das Finanças, ou

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

b) Requerer a realização de uma reunião entre a entidade inspecionada, ou mandatário com poderes especiais para os efeitos previstos no presente artigo, o inspetor tributário e outro representante da administração tributária, com o objetivo de definir os exatos termos em que a regularização pretendida se deve concretizar.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

3 - Caso a entidade inspecionada requeira a realização da reunião prevista na alínea b) do número anterior, a reunião deve realizar-se no prazo máximo de 10 dias após a entrada deste requerimento, devendo a entidade inspecionada indicar duas datas alternativas, compreendidas nesse período, e o meio de contacto preferencial.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

4 - Recebido o requerimento, a administração tributária contacta a entidade inspecionada ou o representante indicado, de forma a fixar a data da reunião, valendo como desistência do pedido de reunião a não comparência da entidade inspecionada ou de quem a legalmente represente.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, corresponde ao anterior n.º 3. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

5 - Os termos da regularização objeto da reunião e aí acordados são reduzidos a escrito num documento a assinar conjuntamente por um dos representantes da administração tributária e pela entidade inspecionada ou por quem a legalmente represente.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

6 - A entidade inspecionada deve proceder voluntariamente ao cumprimento das obrigações constantes no documento de regularização no prazo de 15 dias após a sua aceitação no Portal das Finanças ou após a realização da reunião de regularização, consoante o caso.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

7 - Caso a entidade inspecionada não proceda voluntariamente ao cumprimento das obrigações constantes no documento de regularização no prazo referido no número anterior, ou apenas proceda à regularização parcial, desse facto é feita menção no relatório final.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

8 - A assinatura ou a aceitação pela entidade inspecionada, ou por quem a legalmente represente, do documento de regularização, preclude o direito desta de sindicar a legalidade das correções projetadas objeto do documento assinado ou aceite, caso a entidade inspecionada proceda à regularização no prazo previsto no n.º 6.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

9 - No documento de regularização deve expressamente constar informação do efeito preclusivo previsto no número anterior, bem como do benefício decorrente do pedido de pagamento voluntário das coimas e dos requisitos legais de que depende a sua efetivação.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, corresponde ao anterior n.º 7. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Artigo 62.º – Conclusão do procedimento de inspeção

3 - ...

...

n) A não regularização ou a regularização parcial da situação tributária acordada no documento de regularização, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 58.º-A;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

o) ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

Artigo 41.º-B – Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11- ...

12 - ...

13 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 11 e 12, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

a) Os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do interior ou das regiões autónomas e o valor total das respetivas despesas suportadas;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

b) ...

Artigo 12.º – Delimitação negativa de incidência

9 - ...

10 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem os sujeitos passivos submeter através do Portal das Finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

11 - ...

Artigo 22.º – Englobamento

9 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, devem os sujeitos passivos comunicar no Portal das Finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a existência de residência alternada prevista no referido acordo.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

10 - ...

Artigo 31.º – Regime simplificado

13 - ...

14 - ...

15 - ...

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulem despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

b) Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

c) ...

16 - ...

17 - ...

18 - ...

a) ...

b) ...

Artigo 58.º-A – Declaração automática de rendimentos

5 - ...

6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, os sujeitos passivos podem, até ao final do mês de fevereiro, indicar no Portal das Finanças os elementos pessoais relevantes, nomeadamente a composição do seu agregado familiar no último dia do ano a que o imposto respeite, mediante autenticação de todos os membros do agregado familiar.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

Artigo 78.º – Deduções à coleta

11 - Para efeito do disposto no número anterior devem os sujeitos passivos indicar no Portal das Finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a percentagem que lhes corresponde na partilha de despesas.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

12 - ...

13 - ...

14 - ...

Artigo 78.º-B – Dedução das despesas gerais familiares

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - O valor das deduções à coleta é apurado pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nas faturas que lhe forem comunicadas, por via eletrónica, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

6 - ...

Artigo 78.º-C – Dedução de despesas de saúde

- a) ...
- i) ...
- ii) ...
- iii) ...
- iv) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...

2 - Os estabelecimentos públicos de saúde são obrigados a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o respetivo pagamento, através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, o valor das taxas moderadoras pagas pelos sujeitos passivos, cujos montantes são considerados para efeitos da dedução à coleta prevista no número anterior.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

3 - ...

4 - ...

Artigo 78.º-D – Dedução de despesas de formação e educação

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Os estabelecimentos públicos comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira o valor das propinas e demais encargos considerados dedutíveis nos termos deste artigo, mediante a entrega de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o respetivo pagamento.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

a) ...

b) ...

c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, os sujeitos passivos devem, no caso de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na sua redação atual, indicar no Portal das Finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, que as mesmas titulam encargos com arrendamento de estudante deslocado;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

d) ...

Artigo 84.º – Encargos com lares

2 - ...

3 - Os estabelecimentos públicos comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira o valor dos encargos considerados dedutíveis nos termos deste artigo, mediante a entrega de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o respetivo pagamento.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

4 - ...

5 - ...

Artigo 101.º-B – Dispensa de retenção na fonte

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Os rendimentos das categorias B, E e F, sempre que o montante de cada retenção seja inferior a € 25;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

e) ...

2 - ...

Artigo 115.º – Emissão de recibos e faturas

1 - Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

a) A emitir fatura, recibo ou fatura-recibo, nas aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas transmissões de bens ou prestações de serviços referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo; ou

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

b) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

a) ...

b) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial que discrimine os rendimentos mencionados na alínea anterior até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, por referência ao ano anterior.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Artigo 119.º – Comunicação de rendimentos e retenções

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

i) ...

i)...

ii) Até ao final do mês de fevereiro de cada ano, relativamente aos restantes rendimentos do ano anterior;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

d) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Artigo 124.º-A – Declaração de comunicação de operações com criptoativos

As pessoas singulares ou coletivas, os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial, as operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a criptoativos.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Artigo 127.º – Comunicação de encargos

1 - As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, as empresas de locação financeira, as empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo as associações mutualistas e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde, e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde, comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

2 - ...

3 - ...

CI/RS

Artigo 23.º – Gastos e perdas

5 - ...

6 - Quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja obrigado à emissão de fatura nos termos do Código do IVA, o documento comprovativo das aquisições de bens ou serviços previsto no n.º 4 deve obrigatoriamente assumir essa forma.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

7 - ...

Artigo 31.º-B – Perdas por imparidade em ativos não correntes

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando estejam em causa ativos intangíveis ou quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização do ativo não ocorram no mesmo período de tributação, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Autoridade Tributária e Aduaneira, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do 1.º mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respetivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos ativos.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

3 - Tratando-se de ativos tangíveis, quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos ativos, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período, desde que:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

a) ...

b) ...

c) Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local onde aqueles ativos se encontrem ou à Unidade dos Grandes Contribuintes, com a antecedência mínima de 15 dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - Quando o valor líquido fiscal do ativo em causa, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 31.º-A, no momento anterior ao da ocorrência dos factos que determinaram a desvalorização excecional, seja igual ou inferior a €10 000, deixa de ser exigível:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

a) A comunicação a que se refere a alínea c) do n.º 3;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

b) A apresentação da exposição fundamentada a que se refere o n.º 2, desde que a documentação comprovativa dos factos que determinaram as desvalorizações excecionais seja integrada no processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

8 - As perdas por imparidade de ativos depreciáveis ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente nos termos dos números anteriores são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse ativo ou, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, até ao período anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, corresponde ao anterior n.º 7. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Artigo 54.º-A – Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português

10 - A opção e a renúncia à aplicação do disposto no n.º 1 deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração prevista no artigo 118.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar ou cessar a respetiva aplicação, exceto quando o estabelecimento estável se constitui após esse prazo, caso em que a comunicação deve ser efetuada no prazo de 30 dias contados da data da constituição, tendo como limite o último dia do período de tributação em que se pretende iniciar o regime.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Artigo 97.º – Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) Sempre que o montante de cada retenção seja inferior a € 25.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

2 - ...

3 - ...

4 - ...

Artigo 136.º – Processo individual
(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Redação anterior: 1 - O serviço fiscal competente deve organizar em relação a cada sujeito passivo um processo, com caráter sigiloso, em que se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo.

2 - Os sujeitos passivos, através de representante devidamente credenciado, podem examinar no respetivo serviço fiscal o seu processo individual.

SECÇÃO III

Outras obrigações dos contribuintes

Artigo 29.º – Obrigações em geral

1 - ...

a) ...

b) ...

c) Enviar, nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 41.º, uma declaração periódica relativa às operações efetuadas no exercício da sua atividade no decurso do período, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

d) ...

e) (Revogada)

(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Redação anterior: e) Entregar um mapa recapitulativo com identificação dos sujeitos passivos seus clientes, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a 25 000 € o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do IRC;

f) ...

g) ...

h) Enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração, os anexos e o mapa recapitulativo a que se referem as alíneas d) e f) até ao dia 15 de julho ou, em caso de adoção de um período de tributação em sede de IRC diferente do ano civil, até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

i) ...

2 - ...

3 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) (Revogada)

(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Redação anterior: d) Da obrigação referida na alínea e), os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional.

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a j), p) e q) do n.º 1 do artigo 14.º e das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 15.º devem ser comprovadas através da declaração aduaneira com a certificação de saída, nos termos das disposições aduaneiras em vigor, de certificado de exportação simplificado emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira, ou, não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, corresponde ao anterior n.º 7. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

9 - ...

10 - (Revogado)

(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Redação anterior: 10 - O mapa recapitulativo a que se refere a alínea e) do n.º 1 não inclui, em qualquer caso, os clientes que efetuem despesas com bens e serviços previstos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º.

11 - O membro do Governo responsável pela área das finanças pode dispensar a obrigação da apresentação do mapa recapitulativo referido na alínea f) do n.º 1 relativamente a operações em que seja especialmente difícil o seu cumprimento.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

12 - ...

13 - ...

14 - ...

15 - ...

16 - Ficam dispensados de apresentar a declaração de informação contabilística e fiscal, os anexos e o mapa recapitulativo a que se referem as alíneas d) e f) do n.º 1, os sujeitos passivos que reúnam qualquer das seguintes condições:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Artigo 29.º-A – Declaração periódica automática ¹

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

1 - A Autoridade Tributária e Aduaneira, tendo por base os elementos informativos relevantes de que disponha, disponibiliza no Portal das Finanças uma declaração periódica provisória, com a discriminação dos elementos que serviram de base ao seu preenchimento, relativamente aos sujeitos passivos abrangidos pela declaração periódica automática.

2 - Os sujeitos passivos, caso verifiquem que os elementos apurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira compreendem a totalidade das operações tributáveis e do IVA devido, podem confirmar a declaração provisória, que se considera entregue pelo sujeito passivo nos termos legais.

3 - A declaração periódica provisória de sujeito passivo que, no período correspondente, não realize operações tributáveis, converte-se em declaração entregue pelo sujeito passivo nos termos legais quando, no fim do prazo de entrega da declaração periódica, este não tenha procedido à respetiva validação nem à entrega de qualquer declaração periódica de imposto.

4 - O universo dos sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no presente artigo é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 - Os sujeitos passivos não abrangidos nos termos do número anterior, bem como os sujeitos passivos cuja declaração periódica provisória não compreenda a totalidade do imposto devido, devem apresentar, dentro do prazo legal, a declaração periódica a que se refere o artigo 41.º

¹ Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, - Artigo 18.º - Entrada em vigor e produção de efeitos – (...) 2 - O disposto nos artigos 29.º-A, 46.º, 50.º, 65.º e 67.º do Código do IVA, na redação conferida pelo presente decreto-lei, é aplicável às operações, passivas e ativas, realizadas a partir de 1 de julho de 2025.

Artigo 31.º – Declaração de início de atividade

3 - Não há lugar à entrega da declaração referida no n.º 1 quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Artigo 41.º – Prazo de entrega da declaração periódica

(Redação da epígrafe alterada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

1 - ...

a) ...

b) ...

2 - Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do número anterior podem, através de menção expressa nas declarações referidas nos artigos 31.º ou 32.º, conforme os casos, optar pelo envio da declaração periódica mensal prevista na alínea a) do mesmo número.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

3 - ...

a) ...

b) ...

4 - A opção referida no n.º 2 mantém-se válida até que os sujeitos passivos procedam à entrega da declaração referida no artigo 32.º, a qual produz efeitos a partir do próprio ano em que é entregue, desde que seja efetuada até ao final do mês de janeiro.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

5 - Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 que tenham obtido, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou superior a 650 000 €, devem apresentar a declaração a que se refere o artigo 32.º durante o mês de janeiro seguinte, ficando obrigados ao envio da declaração periódica mensal a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

6 - O disposto na alínea b) do n.º 1 não é aplicável aos sujeitos passivos que tenham exercido a opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º e aos inscritos no registo de reembolso mensal previsto no n.º 8 do artigo 22.º

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

7 - Para efeitos do n.º 1, sempre que o volume de negócios respeitar a uma fração do ano, é convertido num volume de negócios anual correspondente.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, corresponde ao anterior n.º 5. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

8 - Para os sujeitos passivos que iniciem a atividade ou deixem de enquadrar-se no disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 29.º, o volume de negócios para os fins previstos no n.º 1 é estabelecido de acordo com a sua previsão para o ano civil corrente.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

9 - Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se cumpridos os prazos aí previstos desde que a data da sua transmissão tenha ocorrido até ao termo desses prazos.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, corresponde ao anterior n.º 8. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

10 - As declarações periódicas, nos termos da alínea a) do n.º 1, relativas ao mês de junho, e nos termos da alínea b) do n.º 1, relativas ao segundo trimestre, devem ser enviadas até 20 de setembro.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, corresponde ao anterior n.º 9. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Artigo 46.º – Registo das operações em caso de emissão de faturas simplificadas ²

1 - ...

2 - ...

3 - Os registos diários a que se referem os números anteriores devem ser objeto de relevação contabilística ou de classificação nos termos do artigo 50.º, conforme os casos, no prazo previsto no artigo 45.º

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

4 - ...

5 - ...

2 Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, - Artigo 18.º - Entrada em vigor e produção de efeitos – (...) 2 - disposto nos artigos 29.º-A, 46.º, 50.º, 65.º e 67.º do Código do IVA, na redação conferida pelo presente decreto-lei, é aplicável às operações, passivas e ativas, realizadas a partir de 1 de julho de 2025.

Artigo 50.º – Registo das operações efetuadas por sujeitos passivos que não disponham de contabilidade organizada ³

(Redação da epígrafe alterada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

1 - Os sujeitos passivos que não possuam contabilidade organizada nos termos do Código do IRS ou do IRC procedem, para cumprimento das exigências constantes nos n.os 1 dos artigos 45.º e 48.º, à classificação das faturas que titulam as respetivas operações, diretamente no Portal das Finanças, no prazo previsto no artigo 45.º, diferenciando:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

a) Nas operações ativas, as transmissões de bens e prestações de serviços, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

b) Nas operações passivas, as despesas efetuadas no âmbito da atividade, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º, diferenciando os inventários e as despesas gerais;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

c) As operações ligadas a bens de investimento, nos termos do artigo 51.º

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

d) (Revogada)

(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Redação anterior: d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;

e) (Revogada)

(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Redação anterior: Livro de registo de mercadorias, matérias-primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de dezembro de cada ano.

2 - Os sujeitos passivos que, não sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, possuam, no entanto, um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correto apuramento e fiscalização do imposto, podem não efetuar a classificação referida no n.º 1, aplicando-se aos referidos sujeitos passivos todas as normas constantes do presente Código relativas àqueles que possuam contabilidade organizada para efeitos dos impostos sobre o rendimento, sem prejuízo de poderem beneficiar do regime especial de isenção, desde que preenchidas as demais condições previstas no artigo 53.º

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

³ Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, - Artigo 18.º - Entrada em vigor e produção de efeitos – (...) 2 - disposto nos artigos 29.º-A, 46.º, 50.º, 65.º e 67.º do Código do IVA, na redação conferida pelo presente decreto-lei, é aplicável às operações, passivas e ativas, realizadas a partir de 1 de julho de 2025.

3 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Redação anterior: 3 - Os sujeitos passivos ou as suas associações representativas podem adotar livros de registo de modelo diferente do aprovado, adaptados à especificidade das suas atividades, desde que adequados ao correto apuramento e fiscalização do imposto.

4 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Redação anterior: 4 - A Direção-Geral dos Impostos pode em qualquer altura obrigar os sujeitos passivos referidos nos n.ºs 2 e 3 a adotar os livros mencionados no n.º 1.

5 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Redação anterior: 5 - Os livros a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 116.º do Código do IRS substituem os livros referidos no presente artigo.

Artigo 52.º – Prazo de arquivo e conservação dos registos e documentos de suporte ⁴

(Redação da epígrafe alterada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

1 - Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes todos os registos e respetivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

2 - Para os registos previstos no artigo 51.º e documentos anexos, o prazo de 10 anos referido no número anterior deve ser contado a partir da data em que for efetuada a última das regularizações previstas nos artigos 24.º e 25.º

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

3 - A regulamentação do arquivo dos registos e documentos de suporte consta de legislação especial.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

⁴ Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, - Artigo 16.º - Norma transitória - O disposto no artigo 52.º do Código do IVA, na redação conferida pelo presente decreto-lei, não prejudica a obrigação de arquivar e conservar em boa ordem os livros de registo, até ao final do prazo previsto no mesmo artigo.

Artigo 65.º – Registo das operações ⁵

(Redação da epígrafe alterada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

1 - Os retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º procedem à classificação das faturas que titulam as respetivas operações, diretamente no Portal das Finanças, até à confirmação da declaração a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º, se enviada dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida, diferenciando:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

a) Nas operações ativas, as transmissões de bens e prestações de serviços;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

b) Nas operações passivas, as despesas efetuadas no âmbito da atividade, designadamente os inventários, as despesas gerais e as operações ligadas a bens de investimento.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

2 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Redação anterior: 2 - Para cumprimento do mencionado no n.º 1, devem os retalhistas possuir os seguintes elementos de escrita: a) Livro de registo de compras, vendas e serviços prestados; b) Livro de registo de despesas gerais e operações ligadas a bens de investimento.

⁵ Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, - Artigo 18.º - Entrada em vigor e produção de efeitos – (...) 2 - disposto nos artigos 29.º-A, 46.º, 50.º, 65.º e 67.º do Código do IVA, na redação conferida pelo presente decreto-lei, é aplicável às operações, passivas e ativas, realizadas a partir de 1 de julho de 2025.

Artigo 67.º – Obrigações declarativas e de pagamento do imposto ⁶

1 - ...

a) ...

b) Confirmar, até ao dia 20 do 2.º mês seguinte a cada trimestre do ano civil, a declaração provisória disponibilizada no Portal das Finanças tendo por base os elementos informativos relevantes de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha, e efetuar o correspondente pagamento nos locais de cobrança legalmente autorizados até ao dia 25 desse mês;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

⁶ Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, - Artigo 18.º - Entrada em vigor e produção de efeitos – (...) 2 - disposto nos artigos 29.º-A, 46.º, 50.º, 65.º e 67.º do Código do IVA, na redação conferida pelo presente decreto-lei, é aplicável às operações, passivas e ativas, realizadas a partir de 1 de julho de 2025.

c) (Revogada)

(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Redação anterior: c) Apresentar, no serviço de finanças competente, em triplicado e até ao último dia do mês de março de cada ano, uma declaração relativa às aquisições efetuadas no ano civil anterior.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Redação anterior: 6 - No caso de cessação de atividade, o pagamento do imposto ou a apresentação da declaração a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 devem ser efetuados no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.

7 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Redação anterior: 7 - No caso de passagem do regime especial de tributação prevista no artigo 60.º para o regime normal, a declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve ser apresentada no prazo previsto na alínea b) do mesmo número e reporta-se à parte do período anual em que o sujeito passivo esteve enquadrado no regime especial dos pequenos retalhistas.

Artigo 98.º – Revisão oficiosa e prazo do exercício do direito à dedução

1 - ...

2 - ...

3 - Não se procede à anulação de qualquer liquidação quando o seu valor seja inferior ao limite previsto no n.º 5 do artigo 94.º

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

CAPÍTULO VI
Do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos

SECÇÃO I
Da iniciativa da avaliação

Artigo 37.º – Iniciativa da avaliação

1 - ...

2 - À declaração referida no número anterior, o sujeito passivo deve juntar, preferencialmente por via eletrónica, plantas de arquitetura das construções, entregues na câmara municipal, ou plantas da sua responsabilidade no caso de construções não licenciadas e de prédios cuja data de construção é anterior a 7 de agosto de 1951.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

3 - Em relação aos terrenos para construção, deve ser apresentada, preferencialmente por via eletrónica, licença ou comunicação prévia de operação de loteamento ou de construção.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

4 - ...

5 - ...

6 - Quando os elementos referidos nos n.os 2 e 3 sejam enviados à Autoridade Tributária e Aduaneira pela câmara municipal, o sujeito passivo fica dispensado de proceder à sua entrega.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Artigo 7.º – Isenção pela aquisição de prédios para revenda

2 - ...

3 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, considera-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade quando comprove o seu exercício nos dois anos anteriores mediante certidão obtida no Portal das Finanças, quando daquela certidão constar que, em cada um dos dois anos anteriores, foram revendidos prédios antes adquiridos para esse fim.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

4 - ...

Artigo 44.º – Prazo e local de pagamento

1 - ...

2 - Sempre que o imposto deva ser liquidado pelos serviços da administração fiscal, só se procede à respetiva cobrança ou reembolso se o seu quantitativo for igual ou superior a €10.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Artigo 45.º – Pagamento do imposto nas transmissões gratuitas

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - Da notificação referida nos n.ºs 1 a 3, constam duas opções de pagamento:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

a) O pronto pagamento com o desconto, nos termos do n.º 2;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

b) O plano de pagamento em prestações, nos termos do n.º 3.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

7 - A realização de um dos pagamentos mencionados no número anterior, no prazo previsto no n.º 1, implica a opção definitiva pela respetiva modalidade de pagamento.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

8 - O imposto respeitante à transmissão de bens móveis só pode ser dividido em prestações mediante prestação de garantia idónea, nos termos do artigo 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, corresponde ao anterior n.º 7. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

9 - Havendo lugar a liquidação adicional por erro imputável aos serviços, é aplicável o disposto nos números antecedentes.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, corresponde ao anterior n.º 8. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

SECÇÃO I Regras gerais

SUBSECÇÃO I Obrigações dos sujeitos passivos

Artigo 52.º – Declaração anual (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Redação anterior: 1 - Os sujeitos passivos do imposto referidos no n.º 1 do artigo 2.º, ou os seus representantes legais, são obrigados a enviar anualmente, por transmissão eletrónica de dados, declaração discriminativa do imposto do selo liquidado e do valor das operações e dos atos realizados isentos deste imposto, segundo a verba aplicável da tabela. 2 - A declaração a que se refere o número anterior é de modelo oficial e constitui um anexo da declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no artigo 113.º do Código do IRC e no artigo 113.º do Código do IRS, devendo ser apresentada nos prazos aí previstos. 3 - Os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensados da apresentação da declaração referida no número anterior. 4 - Sempre que aos serviços da administração fiscal se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes das declarações, notificarão os sujeitos passivos para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a 10 dias, os esclarecimentos necessários.

SUBSECÇÃO II

Obrigações de entidades públicas e privadas

Artigo 56.º – Declaração anual das entidades públicas (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

Redação anterior: Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas coletivas de direito público, as pessoas coletivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas enviam à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, a declaração a que se refere o artigo 52.º.

**Regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas
e outros documentos fiscalmente relevantes
bem como das obrigações de conservação de livros, registos
e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA**

**Decreto-Lei n.º 28/2019,
de 15 de fevereiro**

Artigo 4.º-A – Aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira

(Redação da epígrafe aditada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

1 - Não obstante o disposto no artigo anterior, os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e outros sujeitos passivos cuja obrigação de emissão de fatura se encontre sujeita às regras estabelecidas na legislação interna nos termos do artigo 35.º-A do Código do IVA podem utilizar as aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

2 - Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA devem cumprir a obrigação de emissão de fatura através das aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

3 - As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos ficam disponíveis para consulta, durante o prazo referido no artigo 19.º, quer pelos emitentes, quer pelos adquirentes dos bens ou dos serviços prestados, mediante autenticação individual.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

4 - A informação referida no número anterior é disponibilizada para consulta imediata quando respeitante aos últimos dois anos, sendo, nos restantes casos, disponibilizada a pedido do interessado, através do Portal das Finanças.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

5 - Verificada a anulação de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, a Autoridade Tributária e Aduaneira envia comunicação informativa ao adquirente dos bens ou dos serviços prestados quando este seja identificado com o respetivo número de identificação fiscal português:

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

a) Por transmissão eletrónica de dados para aqueles que possuam caixa postal eletrónica ou que tenham autorizado, no Portal das Finanças, o envio de correio eletrónico; ou

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)

b) Por simples via postal, nos restantes casos.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2025)